

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LETÍCIA FARAH

A RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

UBERLÂNDIA
2019
LETÍCIA FARAH

A RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Ms. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

Dedico este trabalho à minha família e à todos que entendem e acreditam no direito como ferramenta de transformação e emancipação social.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meus pais, Sérgio e Raquel, por me ensinarem a nunca desistir, ser resiliente, e obstinada na conquista dos meus objetivos. Sem eles não conseguiria superar todos os obstáculos que estão me levando a ser bacharel em direito.

Ao meu professor orientador, Gustavo Henrique Velasco Boyadjian, por ter me ensinado à ver o direito com um olhar mais humano, sincero e afetuoso para com os demais.

Aos meus amigos, que também foram meu suporte ao longo desses cinco anos, me auxiliaram a superar os desafios da vida acadêmica.

Ao ESAJUP UFU, que contribuiu sobremaneira na minha visão de mundo, na empatia com as pessoas, democratizando o acesso das pessoas à justiça. Especialmente a Neiva Flávia, Breno, Karina, Estevan, Tharuelssy, Arthur, Caren, Karol e todos os outros que me ensinaram de maneira muito compreensiva e afetuosa.

À União da Juventude Socialista (UJS) e ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), entidades que desde a minha adolescência me forjaram política e socialmente, me criaram a consciência social que tenho, principalmente a valorizar o ensino público.

A Universidade Federal de Uberlândia, pelo ensino que tive durante todo este tempo aqui: público, gratuito, de qualidade, socialmente referenciada. Sou filha da UFU e sempre levarei comigo este orgulho.

Por fim, agradeço e dedico este trabalho a toda a sociedade brasileira, principalmente as grandes mulheres da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis que me inspiram a continuar lutando por um ambiente jurídico mais democrático, plural, permeado por grandes mulheres, emancipador e igualitário.

“A família não nasce pronta; constrói-se aos poucos e é o melhor laboratório do amor. Em casa, entre pais e filhos, pode-se aprender a amar, ter respeito, fé solidariedade, companheirismo e outros sentimentos.”.

Luis Fernando Veríssimo

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
1.1 Antiguidade	14
1.2. Pré-Constituição Federal de 1988	16
1.3. A Constituição Federal de 1988 e a tutela do afeto: uma análise do Direito Civil Constitucionalizado.....	17
2. AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: UM OLHAR SOBRE O NOVO	23
2.1. As famílias do século XXI	24
2.2. Posse do Estado de Filho	25
2.3 Parentalidade Socioafetiva	27
2.4. Multiparentalidade	31
3. PRINCIPAIS REFLEXOS JURÍDICOS DO AFETO	33
3.1. A irrevogabilidade da parentalidade socioafetiva	34
3.2 A extensão da parentalidade com os outros parentes	35
3.3 O direito à alimentos	35
3.4. Direito à convivência familiar.....	36
3.5. Direito à sucessão	37
3.6. O direito de modificar o registro civil	37
4. OS DESAFIOS DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS.....	38
4.1. Tema 622 do STF	38
4.2. Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça	39
4.3. Uma análise crítica ao art. 14 do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça	41
5. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	47

RESUMO

FARAH, Letícia. **A Racionalização da Intervenção Estatal no Direito de Família**. 2019. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Direito. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2019.

A Constituição Federal de 1988, símbolo da redemocratização do Brasil, e o Código Civil de 2002, ampliaram o rol de proteção às famílias. Avançou-se na ideia de que a família era apenas aquela constituída pelo matrimônio para equiparar e tutelar as mais diversas formas de famílias contemporâneas. Iniciou-se uma nova era para o direito de família, onde o constituinte estabeleceu um novo compromisso com a sociedade brasileira e a sua base: a família. Priorizando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, entre outros, a visão de família fora ressignificada. Passamos pela ruptura do modelo estrutural, patriarcal, patrimonialista e matrimonializado, para alcançarmos a tutela do afeto, onde a família é o berço do desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Nesse sentido, é necessário refletir qual o papel do Estado nessa nova concepção de família e os novos tipos de família que o direito vem tendo que lidar nos últimos anos.

Palavras-chave: Famílias contemporâneas. Direito de família. Parentalidade Socioafetiva. Afetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

FARAH, Leticia. **Rationalization of State Intervention in Family Law. 2019.** 48 f. Graduation Work - Law. Federal University of Uberlândia. Uberlândia. 2019.

The Federal Constitution of 1988, symbol of the redemocratization of Brazil, and the Civil Code of 2002, extended the protection role to the families. It was advanced in the idea that the family was only that constituted by marriage to equate and protect the most diverse forms of contemporary families. A new age for family law began, where the constituent established a new commitment with Brazilian society and its base: the family. Prioritizing the principles of human dignity and substantial equality, among others, the family view had been re-signified. We pass through the rupture of the structural, patriarchal, patrimonial and matrimonialized model, in order to achieve the protection of affection, where the family is the cradle of the development of the personality of each individual. In this sense, it is necessary to reflect on the role of the State in this new conception of family and the new types of family that the law has been dealing with in recent years.

Keywords: Contemporary families. Family law. Socio-Affective Parenting. Affectivity. Multiparentality.

LISTA DE SIGLAS

ART – artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CJF – Conselho da Justiça Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, a relação dentre o casamento e a filiação mostrou-se muito mais intrínseca do que poderíamos imaginar. O casamento tinha como razão de ser, prioritariamente, a manutenção de um *status quo*, bem como a procriação de suas proles. Pouco se falava, até então, sobre afeto. Nesse sentido, sociedade construiu o conceito de que os filhos só poderiam derivar dos laços de sangue, reconhecendo, então, apenas a parentalidade biológica.

Com o decorrer da história, as mudanças sociais, econômicas, culturais e jurídicas, nos permitiram evoluir com o conceito de família e de filiação, passando a caracterizar o afeto como um elemento constituidor e fundamental na estruturação das relações familiares, bem como na filiação.

A Constituição Federal de 1988, em contraponto com o então Código Civil de 1916, vigente à época, mostrou-se muito mais progressista, ao tutelar não só os diversos tipos de família, mas colocando esta como o núcleo fundamental de desenvolvimento da pessoa e que deve ser protegida pelo Estado. Passou-se, então, a tutelar juridicamente o afeto como elemento central de fundação das estruturas familiares, sejam elas quais fossem, desconstituindo, também, o conceito de que as famílias só poderiam ser matrimonializadas, ou seja, só poderiam derivar do matrimônio.

O Código Civil de 2002 tenta acompanhar as mudanças que estão colocadas na sociedade brasileira pós Constituição Federal de 1988. Sofrendo uma forte influência do fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, o código, com caráter eminentemente privado, passa a ser influenciado e ter sua interpretação ampliada por normas de caráter publicista, uma vez que faz intersecção com direitos e garantias fundamentais expressas na nossa Carta Magna, principalmente na área do direito de família, e a falta de uma interpretação conjunta poderia violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Atualmente, 17 anos após a criação do Código Civil de 2002, as famílias não mais se adaptam somente aos modelos colocados pelas nossas codificações, trazendo inovações, como as famílias mosaicos, eudemonistas, anaparentais, substitutas, pluriparentais, entre outros modelos que estão em constante expansão e reinvenção.

Através de reiteradas decisões jurisprudenciais, somadas com uma grande colaboração da doutrina, ambas moldadas pela mudança da sociedade, passaram a reconhecer a parentalidade socioafetiva e a possibilidade da multiparentalidade. Entretanto, ficou-se por encontrar uma lacuna jurídica nesse aspecto, uma vez que o Código Civil não prevê,

expressamente, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ou da multiparentalidade. Estes fatos, somados com a necessidade de desjudicialização, corroborou com a edição do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, após a aprovação do Tema de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, onde um confere a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade ou da parentalidade socioafetiva de maneira extrajudicial, enquanto o outro reforça a concepção de que não só mais da filiação biológica poderá derivar as relações de parentesco, confirmando que a socioafetividade pode, inclusive, estar acima da parentalidade biológica.

A decisão emanada pelo Pretório Excelso fora considerada bastante ousada, uma vez que rompeu com a concepção e o modelo clássico de família, para dizer que a nova ordem constitucional se preocupou de proteger a todos os tipos e estruturas de família, bem como todos os vínculos de parentesco. O reconhecimento da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva vem para consagrar, no plano jurídico, o que já estava sedimentado no plano fático-social.

Em que pese ser uma situação atual e presente nas famílias brasileiras, ainda existe uma discussão social e jurídica acerca da multiparentalidade, suas formas de caracterização, seus requisitos, entre outros fatores, que decorrem da mentalidade ainda tradicional da nossa sociedade que ainda entende o modelo tradicional de família matrimonializada e heterossexual como o meio adequado para que seja promovido pela nossa sociedade.

Nesse sentido, diante do exposto, o presente trabalho busca analisar a evolução histórica do conceito de família, sua repercussão no campo da filiação, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, averiguando acerca da possibilidade e dos desafios que as famílias do século XXI, principalmente as calcadas na afetividade, enfrentarão para serem reconhecidas como famílias e tuteladas pelo Estado como todas as outras.

Objetiva analisar, também, o Tema 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e seu papel para o reconhecimento e a legitimação da parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, bem como seus reflexos na criação do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça e no reconhecimento extrajudicial desses modelos familiares.

Pretende-se, ainda, esclarecer se o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça de fato é um instrumento garantidor para as famílias socioafetiva e multiparentais, garantindo uma efetiva tutela para as mesmas, e eventuais críticas, bem como auxiliar na superação de preconceitos e destruição de mitos ainda presentes em nossa sociedade.

O presente trabalho fora realizado através do método dedutivo, com a leitura de doutrina, legislação e jurisprudência. A pesquisa utilizou o método histórico e a pesquisa

documental indireta, partindo de um referenciar teórico bibliográfico de diversos autores da área de estudo, bem como utilizou-se da análise das alterações acerca do tema experimentadas pela sociedade ao longo dos anos.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A primeira e mais antiga forma de organização social que se tem conhecimento, desde as sociedades primitivas, é a família, que, à época, eram unidas com base no instinto sexual e/ou sobrevivência, além da proteção dos seus filhos, prioritariamente. Partindo dessa premissa, aparenta-se ser equivocada a afirmação que a família é uma instituição que deriva da religião ou do Estado, uma vez que surgiu antes desses e sobreviveu sem os mesmos também.

Do ponto de vista sociológico, a família é uma entidade histórica, dinâmica, com estruturas, funções e formatos que mudam ao longo do tempo. Nesse sentido, as palavras de Luiz Edson Fachin (1999, p.11), “é inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”.

Paulo Lôbo afirma que

A constituição de família é o objetivo da entidade familiar, para diferenciá-la de outros relacionamentos afetivos, como a amizade, a camaradagem entre colegas de trabalho, as relações religiosas, o apadrinhamento. aferido objetivamente e não a partir da intenção das pessoas que as integram. (Lôbo, 2017, p. 77)

A evolução do conceito de família permitiu que hoje tenhamos uma família baseada em maior igualdade entre seus membros e preocupada com a proteção dos mesmos. Se a família é o berço do desenvolvimento do indivíduo, da sua personalidade e das suas peculiaridades, outra não poderia ser a função da família que não atender essas necessidades, de maneira a garantir que seus membros se desenvolvam adequadamente. Lya Luft nos ensina:

Constituir um ser humano, um nós, é um trabalho que não dá férias nem concede descanso: haverá paredes frágeis, cálculos malfeitos, rachaduras. Quem sabe um pedaço que vai desabar. Mas se abrirão também janelas para a paisagem e varandas para o sol. **O que se produzir – casa habitável ou ruína estéril – será a soma do que pensaram e pensamos de nós, quanto nos amaram e nos amamos, do que nos fizeram pensar que valemos e do que fizemos para confirmar ou mudar isso [...]** Marcados pelo que nos transmitem os outros, seremos malabaristas em nosso próprio picadeiro. A rede estendida por baixo é tecida de dois fios enlaçados: um nasce dos que nos geraram e criaram; o outro vem de nós, da nossa crença ou nossa esperança. (grifos nosso)

Trata-se de uma metáfora extremamente significativa: construir um ser humano é como construir uma casa, a diferença é que, para nós, tudo é mais incerto, não dá para prever como será a construção de cada um. Nesse sentido, nada mais importante do que a consolidação de

uma base sólida, firme, estruturada nos primeiros anos de vida, pois estes são determinantes na vida do sujeito. A necessidade humana do cuidado de um adulto, diferente de muitas espécies do reino animal, nos auxilia na justificação do porque a afetividade deve ser defendida como um importante instrumento na relação familiar.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias,

Sob o aspecto histórico da entidade mais antiga do mundo o ser humano por instinto mais primitivo se une com o intuito de proteção, por receio da solidão, e de igual modo como forma de perpetuação da espécie, se unir em grupos com relações de afeto vai além da manutenção dos vínculos afetivos verdadeiramente se mostra como prerrogativa para felicidade humana. (DIAS, 2017, p. 21)

Carlos Roberto Gonçalves afirma que

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, ‘é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania’. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: ‘Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas. (GONÇALVES, 2005, p. 228)

Por fim, diante do exposto, cabe ressaltar que a concepção de família na sociedade brasileira está intrinsecamente ligada à posição da mulher nessa sociedade, sendo que os movimentos emancipatórios das mulheres determinam várias das inovações jurídicas, sociais e culturais sobre o casamento e as estruturas familiares.

1.1 Antiguidade

No Direito Romano, a família era essencialmente estruturada na família patriarcal, garantindo os direitos do filho primogênito na sucessão e tinha um caráter perpétuo, ou seja, em regra não se cogitava o desfazimento do vínculo familiar.

Com a ascensão do catolicismo ao longo dos séculos, estabelecendo, então, o papel de destaque e de influência que a Igreja Católica exercia na sociedade, o Direito Canônico impõe a necessidade do matrimônio para a constituição da família, sendo um verdadeiro sacramento e, portanto, indissolúvel.

Sílvio Meira nos ensina que só os agnados, ou seja, aqueles que possuíam relação de parentesco que decorria da submissão ao mesmo poder familiar ou *pater* exercido pelo mesmo pai, na época da Roma Antiga, que eram considerados parentes com efeitos civis, uma vez que não havia vinculação de parentesco materno (1971, p. 106).

Nas lições de Rui Geraldo Camargo Viana:

Na família romana, havia até uma abrangência econômica, no sentido de a família compreender todos os agregados, que eram aqueles que descendiam de uma mesma estirpe, compreendia também aqueles que vinham, se ligavam à família por laços civis, os chamados cognados, e ainda abarcava toda a clientela, os escravos e os bens, já que, no conceito de Direito romano, a família se constituía de *personas et pecus*, ou seja, o gado também fazia parte dela, pois a família era um núcleo econômico, no sentido de que caráter patrimonial. (VIANA, 2000, p. 325-326)

Antigamente, a mulher era vista apenas e tão somente como um objeto que tinha como obrigação satisfazer os desejos sexuais do seu parceiro e, por consequência, lhe era esperada a reprodução para aumentar o número de filhos, com o objetivo de obter mais lucros. Seu papel era ser submissa ao seu marido, enquanto este ocupava o lugar principal na sociedade e na família, e só vislumbrava auferir mais lucros. Nas lições de Beatrice Marinho Paulo,

No século XVII, o farol ideológico da sociedade europeia iluminava apenas o homem-pai-marido-senhor, a quem todo poder era dado, e todos deveriam ser-lhe submissos e dóceis. Numa sociedade que valorizava desta forma o homem, o colocando no centro de tudo, as mulheres eram vistas apenas como seu complemento. Seres naturalmente fracos e passivos, criadas e educadas com a finalidade exclusiva de agradar o homem, mesmo em detrimento das crianças, seus filhos. A vida social, ao lado do marido, não podia ser abalada. (PAULO, 2007, p. 40),

As crianças, em regra, eram sujeitos tidos como peso, que apresentavam dificuldades para a mulher cumprir o seu papel de auxiliar seu marido: para as famílias ricas, significava perda de tempo e algo até indigno; para as famílias pobres, poderiam ameaçar a sua própria subsistência.

Beatrice Marinho Paulo ressalta que no Brasil, no final do século XIX, é que novas formas de intimidade e de traços de afetividade passaram a surgir com a chegada da Família Real, fomentando os primeiros conceitos do que significava ser mãe e o quanto era importante que esta acompanhasse o desenvolvimento de seus filhos. Nesse sentido, a mãe passou a desempenhar um papel crucial para que seus filhos se desenvolvessem de maneira proveitosa até a vida adulta. Essa participação foi proveitosa, inclusive para o Estado, pois,

A amamentação com o leite materno, por si só, já reduzia em muito a mortalidade infantil, [...], e os cuidados dados diretamente pela mãe pareciam resultar em um indivíduo mais forte, robusto e melhor desenvolvido. Passaram, por isso, a assumir

essas tarefas, amamentando e cuidando pessoalmente dos filhos, a fim de assegurar sua sobrevivência. (PAULO, 2007, p. 45)

1.2. Pré-Constituição Federal de 1988

A noção de família que tínhamos antes da Constituição Federal de 1988 era extremamente permeada pelo ideário da Igreja Católica, ou seja, o casamento era indissolúvel. Cabe ressaltar que o Brasil foi o único país que instituiu em sua Lei Maior a impossibilidade de o matrimônio ser dissolvido.

Com o advento da República, temos o Código Civil de 1916, que passa a prever, na sua Parte Especial, o Livro I, onde era abordado o Direito de Família. Entretanto, é mister ressaltar que boa parte das disposições incluídas nesse livro são atinentes ao casamento e aos deveres conjugais, pouco abordando sobre filiação e outros tópicos de família e, quando fazendo, de maneira discriminatória, como a possibilidade de distinção de filhos havidos fora do casamento. No mais, o casamento foi concebido no CC de 1916 para contribuir no crescimento econômico da burguesia, ou seja, para criar as “dinastias” brasileira e manter o poder e os bens concentrados em poucas famílias.

Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) estabelece uma nova função para a mulher frente a sociedade e a família, uma vez que esta passa a participar das relações familiares.

Em 1977, com grande esforço do senador da Bahia Nelson Carneiro, é aprovada a Emenda Constitucional nº 9/1977, que prevê a possibilidade de dissolver o matrimônio através do divórcio. Para por fim a insegurança e regulamentar o projeto já aprovado através da emenda constitucional, promulga-se a Lei nº 6.515/1977, também conhecida como lei do divórcio, que garantia aos indivíduos a possibilidade de dissolução do matrimônio e o estabelecimento de uma nova família. Alterou-se também normas que diziam respeito ao regime de bens do casamento que, até então, era o da comunhão universal de bens. Passa-se a adotar o regime de bens do casamento, só podendo estabelecer a comunhão universal por pacto antenupcial.

Maria Berenice Dias explica qual era a concepção de família na égide do Código Civil de 1916. Vejamos:

Sob a égide de uma sociedade conservadora e fortemente influenciada pela igreja, justificava-se a concepção do casamento como instituição sacralizada. Quando da edição do Código Civil de 1916, o enlace juramentado era indissolúvel. A única possibilidade legal de romper com o matrimônio era o desquite, que no entanto, não o dissolvia. Permanecia intacto o vínculo conjugal, a impedir novo casamento, mas não novos arranjos familiares, pois cessavam os deveres de fidelidade e manutenção

da vida em comum sob o mesmo teto. Remanesca, no entanto, a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do cargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre. (DIAS, 2015, p. 202)

Cabe ressaltar que a Lei do Divórcio, a conquista do direito ao voto pelas mulheres, a revogação do estatuto da mulher casada, entre outros fenômenos sociais e jurídicos foram de grande importância para promover uma colossal mudança no Direito de Família, uma vez que, até então, aqueles que eram desquitados não poderiam casar novamente, o que geravam inúmeros problemas familiares, principalmente na seara sucessória.

Adriana Caldas do Rego Freitas Maluf é cirúrgica ao apontar que:

a segunda metade do século XX assistiu a um processo sem precedentes de mudanças na história do pensamento e da técnica, que levaram a uma alteração paradigmática no modo de se pensar a sociedade e suas instituições. Chega, assim, a família, à era contemporânea, em que, através da mudança dos costumes, seus valores se modificam, passando a sua gênese a estar mais fincada no **afeto e na valorização da dignidade da pessoa humana**. (MALUF, 2010, p. 25, grifos nosso).

Trata-se de importante mudança de concepção, uma vez que pela primeira vez uma Constituição Brasileira abordará o Direito de Família, não apenas o direito de casar.

1.3. A Constituição Federal de 1988 e a tutela do afeto: uma análise do Direito Civil Constitucionalizado

O avanço tecnológico do século XXI, as novas dinâmicas sociais e os meios de comunicação propiciaram um ambiente favorável para a o avanço das novas Constituições. A partir de uma nova mentalidade, fortalecida pelo enfraquecimento da Igreja Católica, passou-se a entender que as Constituições não mais poderiam estar distantes da realidade social, econômica e cultural da época, sob pena de ser vista como uma letra morta, ultrapassada e engessada.

É nesse escopo que as novas concepções de família demandam a necessidade de serem incluídas no ordenamento jurídico brasileiro de forma a respaldar e assegurar, no campo jurídico, o que já ocorria enquanto situações de fato, sendo consolidadas na sociedade. Silvio de Salvo Venosa afirma que “em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvidas, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família” (VENOSA, 2006, p. 30)

Ao tutelar as diversas concepções de família e de afeto e atribuir a eles uma proteção constitucional, conforme o art. 226 da Constituição Federal dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, passa uma mensagem clara: eleva-se a dignidade

da pessoa humana, a importância da família e do afeto para outro patamar, digno de ser especialmente protegida e tutelada pela nossa Lei Maior.

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexa família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família. (CUNHA PEREIRA, 2008, p. 8)

É a partir da mudança de tratamento dada pela Constituição Federal de 1988 que inicia e fortalece a discussão acerca do direito civil constitucional ou direito civil constitucionalizado. A Constituição chama para si temas que, em regra, cabiam apenas no Código Civil por serem temas de direito privado, mas, ao elevar a família ao patamar de entidade que merece a proteção estatal, estreia-se também o debate da interlocução do direito constitucional com o direito civil.

Nas lições de Rodrigo da Cunha Pereira:

Com a nova Carta Magna fez-se presente a crise nas categorias jurídicas pré-constitucionais, que entraram em choque com as recém-criadas, cuja tônica e preocupação era com a preservação da dignidade da pessoa humana. Isto fez que com que fossem revistos as regras e institutos do Direito Civil, a partir de uma despatrimonialização e de uma ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e conseqüentemente das relações jurídicas. Neste sentido, ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, que também se curva sobretudo no âmbito das relações familiares.

No seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência. Desta órbita interna exsurtem disposições que farão com que a sociedade e o Estado respeitem e reconheçam tanto a família, enquanto unidade, como os seus membros individualizadamente. (PEREIRA, 2004, p. 110)

Não obstante, cabe ressaltar as contradições que foram colocadas com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o Código Civil de 1916 era o que estava em vigor na época e possuía disposições completamente contrárias sobre a família e o casamento, como afirma Verônica Rodrigues de Miranda, “não se poderia colocar a família em situação de detrimento com relação à realidade social apenas porque o Código Civil de 1916, até aquele momento vigente, não coadunava com as necessidades familiares iminentes”. Notava-se certa resistência dos magistrados da época em aplicar a Constituição Federal no lugar do Código Civil, mas era

a situação mais correta pois, para além da supremacia do texto constitucional, a aplicação sem uniformidade geraria insegurança jurídica e até situações de injustiça.

Paulo Lôbo traz sua contribuição ao assunto dispondo que

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas conseqüências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução "a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos". A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos. [...] O objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram. Antes foi assim, pois a finalidade era reprimir ou inibir as famílias "ilícitas", desse modo consideradas todas aquelas que não estivessem compreendidas no modelo único (casamento), em torno do qual o direito de família se organizou. "A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento como um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial". O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (2002, p. 58-59)

Corroborando com este entendimento, Farias afirma que

Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios da liberdade e igualdade, despida de qualquer preconceito, porque tem como "pano de fundo" o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado logo pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República (motor de impulsão de toda a ordem jurídica brasileira). Sem dúvida, então, a única conclusão que atende aos reclamos constitucionais é no sentido de que o rol não é, e não pode ser nunca – taxativo, por deixar sem proteção inúmeros agrupamentos familiares, não previstos no texto constitucional, até mesmo por absoluta impossibilidade. Não fosse só isso, ao se observar a realidade social premente, verificando-se a enorme variedade de arranjos familiares existentes, apresentar-se-ia outro questionamento: seria justo que os modelos familiares, não previstos em lei, não tenham proteção legal?

Nesse sentido, é certo dizer que a Constituição Federal de 1988 corroborou com o enfraquecimento do patriarcalismo e a estrutura rígida e matrimonial da família. A autonomia

privada dos indivíduos da família fora elevado à outro nível, conforme Pietro Perlingieri (2017, p. 5),

[...] poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas [...] como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos. Na base desta concepção reside, frequentemente, de modo somente tendencial, a liberdade de regular por si as próprias ações ou, mais precisamente, de permitir a todos os indivíduos envolvidos em um comportamento comum determinar as regras daquele comportamento através de um entendimento comum.

Corroborando com o entendimento acima esposado, Souza dispõe

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a idéia de família se afasta da estrutura do casamento. (SOUZA apud, DIAS, 2005, p. 39)

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 exalta o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. José Afonso da Silva afirma que “A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica” (SILVA, 2007, p. 38), ou seja, a Constituição corrobora com a concepção moderna de família, uma vez que todos devem ter seus direitos protegidos, sua integridade, identidade, dignidade e personalidade.

Maria Berenice Dias trata sobre a necessidade que os constituintes viram em refletir os anseios da sociedade na nova Constituição. Vejamos:

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3o) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4o), que começou a ser chamada de família monoparental. No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade. (DIAS, 2007, p. 38)

Analisando especificamente esta abordagem no direito de família,

A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem

constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente de sua espécie. (GAMA, 2011, p. 16)

Outro princípio valorizado pela Constituição é o da solidariedade, esculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária é um dos objetivos fundamentais da República. Mister ressaltar que esta solidariedade aplica-se em diversas facetas do direito de família, como na obrigação de prestar alimentos aos filhos e o auxílio mútuo que os cônjuges devem prestar uns aos outros.

Por fim, o princípio da função social da família, ancorado no art. 226 da Constituição Federal, preconiza que o dever da família é promover a realização social e pessoal de todos seus integrantes, sendo este o seu objetivo primordial, respeitando as diferenças culturais, religiosas, regionais, econômicas, sociais e educacionais de cada seio familiar.

Gregório de Almeida exalta o papel do Estado Democrático de Direito na promoção da igualdade entre as famílias. Vejamos:

um novo paradigma fundado em uma nova legitimidade no plano do direito constitucional e da ciência política. O Direito assume função transformadora e, diversamente das Constituições Liberais e das Sociais, a legitimidade transformadora do Estado Democrático de Direito e do Direito em si surge da própria Constituição. Constitui compromisso do Estado Democrático de Direito operacionalizar um verdadeiro rompimento com as concepções capitalistas, portanto burguesas, do Estado Liberal Individualista, ainda impregnadas no Welfare State. A sua finalidade é a transformação da realidade social com a implantação, em processo democrático dinâmico e constante, da igualdade material. (ALMEIDA, 2008, p. 79-80)

A Constituição Federal de 1988 se preocupa em tutelar novas formas de família até então desamparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, contemplando, em seu art. 226, dois novos tipos de família: a família monoparental; a união homoafetiva; e a família decorrente de união estável.

Maria Berenice Dias destaca que, em consonância do que se preceitua no art. 1.723, *caput*, do Código Civil,

Nasce a união estável com a convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam nessa relação. O que se exige é a convivência *more uxório*, com características de uma união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum. (DIAS, 2009, p. 161).

No que tange aos efeitos patrimoniais decorrentes da relação afetiva, o regime colocado é semelhante ao casamento, já que se trata de ato discricionário dos cônjuges a escolha do regime de bens aos quais se submeterão através de pacto antenupcial. Ressalta-se que, no

silêncio das partes, aplica-se a comunhão parcial de bens, conforme art. 1.725 do Código Civil, além da possibilidade de conversão da união estável em casamento (art. 1.726 do Código Civil).

Quanto aos impedimentos matrimoniais, esculpido no art. 1.723, §1º do Código Civil, estes também alcançam as pessoas em união estável, sendo proibido que as pessoas casadas, que não estejam separadas de fato ou judicialmente, constituam união estável.

É mister analisar que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 garantiram uma clara e efetiva proteção estatal às uniões estáveis, consagrando esta como a entidade familiar que muitas vezes já existia nas situações de fato, mas não de direito.

O art. 226, §4º da Constituição Federal, buscou delimitar como família aquela titularizada por um de seus pais com seus filhos. Eduardo de Oliveira Leite é preciso na explicação do que é a monoparentalidade, definindo como “quando a pessoa considerada [...] encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças” (LEITE, 2003, p.22).

Nas lições de Leonardo Barreto Moreira Alves,

Eis que o ordenamento jurídico permitiu que a vontade dos componentes de uma entidade familiar tivesse força suficiente para construí-la, independente, portanto, da constituição de um vínculo jurídico formal. Em verdade, a união estável se trata de uma união livre, nascida da convivência fática pública, contínua e duradoura entre pessoas de sexo opostos. Há nitidamente, pois o reconhecimento da autonomia privada como elemento constitutivo dessa espécie de entidade familiar. (ALVES, 2010, p. 155)

Antes da Constituição de 1988, a monoparentalidade era entendida como um fracasso da mulher na sua vida amorosa, o que causava marginalização social da mesma. Com a mudança de paradigma, a monoparentalidade tem sido vista como uma causalidade ou até uma escolha do titular daquela família, uma vez que ela pode decorrer de adoção unilateral, viuvez, separação, divórcio, união estável, celibato e mães solo.

A Constituição Federal não previu expressamente a tutela das famílias homoafetivas, entretanto, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), reconheceu por unanimidade a união estável homoafetiva.

Neste julgamento, a Corte Suprema decidiu conferir interpretação conforme a Constituição e entendeu que qualquer expressão que impedisse o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo contida no art. 1.723 do Código Civil deveria ser extirpada. Os autores das ações alegaram que o não reconhecimento da união homoafetiva ofenderia os preceitos fundamentais de igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, além do art. 3º,

IV da Constituição que veda a discriminação de qualquer tipo, protegendo, assim, os direitos humanos e os direitos das minorias.

2. AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: UM OLHAR SOBRE O NOVO

As famílias, como os demais atores sociais, não é mais, a despeito do que foi no passado, uma estrutura rígida e engessada. Dialogar sobre as famílias contemporâneas, na atualidade, significa ser capaz de acompanhar seu dinamismo, as mudanças em suas estruturas ao longo do tempo e do espaço, pois estes são intimamente ligados e variam de acordo com a cultura que está se analisando.

João Baptista Vilela, ex-professor titular da Universidade Federal de Minas Gerais, nos deixou importante lição sobre a tutela do afeto no Direito de Família, qual seja:

Reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaço nas constituições e nos códigos, para, ao depois, sujeita-la a regras de organização e funcionamento. É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de auto-regramento. O casamento e a família só serão o espaço do sonho, da liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto. Mas falar de sonho, de liberdade e de afeto soa quase estranho a quem tenha sob os olhos a lei, a literatura e a jurisprudência de direito de família. **Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de direito de família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental?** O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos. (1997, grifo nosso)

Ainda em 1999, Luiz Edson Fachin tratava, acertadamente, acerca dos desafios que as famílias contemporâneas trariam para o poder judiciário, quando afirmava que “em poucas décadas, portanto, os paradigmas do direito de família são diametralmente modificados. [...] Atualmente, o jurista defronta-se com um novo direito de família, que contém surpresas e desafios trazidos pela ciência” (FACHIN, 1999, p.7).

É mister trazer as lições do sociólogo britânico Anthony Giddens, que analisou a evolução histórica dos padrões familiares, uma vez que

Ao longo das últimas décadas, a Grã-Bretanha e outros países ocidentais passaram por mudanças nos padrões familiares, que seriam inimagináveis para gerações anteriores. A grande diversidade de famílias e formas de agregados familiares tornou-se um traço distintivo da época actual. As pessoas têm menos probabilidades de se virem a casar do que no passado, e fazem-no numa idade mais tardia. O índice de divórcios subiu significativamente, contribuindo para o crescimento de famílias monoparentais. Constituem-se ‘famílias recompostas’ através de segundos casamentos, ou através de novas relações que envolvem filhos de relações anteriores. As pessoas optam cada vez mais por viver juntas em coabitação antes do casamento, ou em alternativa ao

casamento. Em resumo, o mundo familiar é hoje muito diferente do que o era há cinquenta anos atrás. Apesar das instituições do casamento e da família ainda existirem e serem importantes nas nossas vidas, o seu carácter mudou radicalmente.

2.1. As famílias do século XXI

As famílias do século XXI sofrem uma grande influência da recém promulgada Constituição Federal, que alargou o conceito de família já presente na sociedade brasileira, bem como da constitucionalização do direito civil. Para Christiano Cassettari

As normas de Direito de Família são essencialmente de ordem pública, pois estão relacionadas ao **direito existencial da pessoa humana**. [...] Outra prova disso é a parentalidade socioafetiva, objeto do nosso estudo, e como ela é baseada no afeto, verifica-se que **o Direito de Família moderno é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade**. (2014, p. 27, grifos nossos)

A evolução do conceito de família e do próprio direito de família em si é resultado de um processo histórico, social, cultural e jurídico também, uma vez que trata-se de uma ciência viva: as famílias não são imutáveis no decorrer da história e a sociedade, bem como o direito, precisam se adequar para a construção permanente desse novo e sempre atual Direito das Famílias.

Rodrigo Toscado de Brito traz uma posição acertada ao afirmar que o movimento que vivemos no direito brasileiro, com ênfase no direito de família, deve ser cada vez mais plural, não cabendo mais, inclusive, a expressão direito de família, mas sim direito das famílias, pois as famílias pós Constituição Federal rompem a lógica de uma família matrimonializada e de uma única maneira para dar vez à todos os tipos de afeto. (BRITO, 2010, p. 79)

Cabe trazer a contribuição de Maria Berenice Dias ao tema, ao tratar sobre a evolução da composição familiar ao longo dos tempos, uma vez que

Até pouco tempo atrás, a única forma de concepção era a resultante de uma **relação sexual** entre um homem e uma mulher, hoje não é mais assim. A evolução da engenharia genética ensejou verdadeira revolução em matéria de filiação. Já não é mais necessário um contato sexual entre pessoas de sexo diverso para a concepção de um filho. Esta pode ser levada a efeito em laboratório, o que multiplica o número de pessoas envolvidas, havendo a possibilidade de todas estabelecerem um vínculo de filiação com o filho assim concebido. [...]

A partir do momento em que houve o reconhecimento de uniões afetivas como entidade familiar, bem como a garantia de acesso ao casamento, uma nova realidade se impôs. (DIAS, 2017, p. 214)

A autora ainda afirma que

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. (DIAS, 2009, p. 53)

Sendo assim, elevando o afeto para outro patamar dentro das relações familiares, que estas famílias gozam da tutela estatal expressamente previstas na Constituição Federal, configurando-se um direito subjetivo público oponível *erga omnes*, ou seja, ninguém, nem mesmo o Estado, tem o poder de intervir nas relações familiares se não for para sua proteção e proteção dos seus integrantes. Os integrantes das famílias passam a ser o centro das relações familiares, independente da maneira que estas se constituírem.

2.2. Posse do Estado de Filho

Não há na doutrina, ainda, uma definição pacificada do que significa a posse do estado de filho. Salomão conceitua a posse do estado de filho como

Aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho. Apresenta-se, então, ovínculo afetivo que surge entre estas duas pessoas (pai e filho) e que, depois de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal. O caminho a ser percorrido possui determinadas fases, iniciando com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto recíproco, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade. (SALOMÃO, 2017, p. 10)

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a posse do estado de filho nada mais é do que a verdadeira paternidade (e filiação), as quais só são possíveis em razão de um ato de vontade ou de um desejo (GAMA, 2003, p. 483). Para Christiano Cassettari, a posse do estado de filho é caracterizada pelo desejo das pessoas de ver instituído o vínculo de pai e filho, sendo necessária a reciprocidade (CASSETTARI, 2017, p. 37).

Lôbo explora ainda mais a controvérsia desta terminologia jurídica, pois este afirma que a posse do estado de filho não está calcada apenas num ato de vontade recíproco das partes se verem como pai e filho, mas em um relacionamento contínuo e duradouro, uma vez que

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua. (LÔBO, 2004, p. 49).

Ressalta-se ainda o posicionamento de Pontes de Miranda, afirmando que

a posse do estado de filho legítimo consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dele derivadas, e que, concisamente, pode ser resumida em três palavras: 1) *Nomen*: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade; 2) *Tractatus*: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência, etc.; e 3) *Fama*: que o público o tivesse sempre como tal. (MIRANDA, 1971, p. 46-47)

Em que pese tratar-se de doutrina antiga, prévia mesmo à atual Constituição Federal e ao Código Civil, esta última definição costuma balizar as demais definições acerca da posse do estado de filho. Entretanto, esta classificação traz um requisito que, ao tratarmos sobre as relações familiares socioafetivas, não tem sido mais exigido, qual seja, o requisito *Nomen*.

Trata-se de importante ponderação a ser feita a desnecessidade do requisito *Nomen* para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, seja pela mudança cultural das últimas décadas em que muitos sobrenomes se popularizaram e já não mais significam fazer parte das notórias famílias, seja porque atualmente as pessoas estão mais habituadas a serem reconhecidas pelos seus nomes, ou ainda porque, em se falando de relações que não decorrem do vínculo biológico, obstaria o reconhecimento da parentalidade socioafetiva daqueles que não possuíssem o sobrenome do pai ou mãe que pretende ver reconhecida sua filiação. Ora, se a parentalidade socioafetiva trará vários efeitos para a vida daqueles que a reconhecem, sendo um deles o direito ao nome, como seria possível que aquele que a pretende ver reconhecida (filho) tenha que preencher o requisito de já possuir o nome da pessoa de que pretende se ver como filho (pai ou mãe)? Tratar-se-ia de grande incongruência. A ressalva aqui fica na possibilidade do filho ser conhecido como “o filho de determinada pessoa”, sem a necessidade de que este já tenha o sobrenome da pessoa.

É possível comparar, razoavelmente, os requisitos da caracterização da posse do estado de filho com os requisitos da união estável: se esta requer uma convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir família, estes não seriam os requisitos da caracterização da posse do estado de filho? Traduzem-se esses requisitos no *Tractus* e na *Fama*, acrescidos da necessidade de exercício dos poderes e deveres que são inerentes ao poder familiar.

Maurício Bunazar lista uma das principais consequências do reconhecimento da posse do estado de filho, que repercutirá na parentalidade socioafetiva, qual seja,

Assim, a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial, direitos e

deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.. (BUNAZAR, 2010, p. 72)

Disposição importante é feita por Christiano Cassettari ao afirmar que,

Tais requisitos da posse do estado de filho não são exclusivos da parentalidade socioafetiva, mas também da biológica, haja vista que os pais biológicos devem tratar os seus filhos como se fossem, também, socioafetivo, dando-lhes afeto, dirigindo-lhes a educação, ou seja, conjugando *nomen, tractatus e fama*, adotando-os de coração. (CASSETTARI, 2014, p. 37)

No mais, a posse de estado de filho tem sido um mecanismo importante para coibir as ações que visam fraudar ou desconstituir registros de nascimentos, pois a posse do estado de filho não é reconhecida apenas na parentalidade socioafetiva, bem como na adoção de fato, na adoção à brasileira, nos filhos havidos fora do casamento, os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga, entre outras hipóteses.

2.3 Parentalidade Socioafetiva

Mais dificuldades cercavam a questão da família e os laços de parentesco antes da Constituição de 1988. A precariedade do desenvolvimento científico nem sempre podia averiguar a parentalidade de sujeitos, de tal modo, fundaram conceitos genéricos que muitas vezes, somados com a diferenciação permitida pela codificação civilista de 1916, tornava difícil ou impossível a convivência de determinados familiares, como: *mater semper certa est e pater incertus* (a mãe biológica é sempre certa pela gestação, mas o pai era incerto); *mater semper certa est* (a mulher casada não poderia sofrer investigação de maternidade); e, *pater is est quem nuptiae demonstrant* (havendo dúvidas sobre a paternidade, o pai seria aquele que está casado com a mãe).

Não só a evolução científica, mas principalmente a mudança do paradigma de parentalidade alteraram essas concepções. Para além do exame de DNA, que é capaz de dissipar as dúvidas que ocorriam acerca da paternidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a considerar, principalmente por força de sua jurisprudência, a parentalidade sócio-afetiva como uma das formas de estabelecer relações de filiação. Em que pese que seja um conceito indeterminado e indeterminável, podemos nos utilizar das lições de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf para tentar definir a afetividade, conforme a autora conceitua:

Relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda do afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre as pessoas [...], pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. [...] De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência. (CASSETTARI apud MALUF, 2010, p. 25)

Abre-se, com a parentalidade socioafetiva, um novo leque de oportunidades nas relações familiares, agora não só mais baseadas na paternidade biológica mas, também, nas relações afetivas que os sujeitos sociais desenvolvem no seu seio familiar, indo além dos laços sanguíneos. Nas lições de Rose Melo Venceslau,

A verdade jurídica, isto é, o critério jurídico para atribuição do vínculo paterno-filial, desprende-se da ficção legal protetora da família legítima para se aproximar da responsabilidade parental pela reprodução biológica. Todavia, observa-se que o estabelecimento jurídico da relação paterno-filial, mesmo fundado no critério biológico, não é suficiente para preencher o conteúdo dessa relação. Há, ainda, o critério socioafetivo que serve, especialmente, para equilibrar os outros dois. (VENCESLAU, 2004, p. 11)

Cabe ressaltar que, em despeito da psicologia, dos educadores, dos cientistas sociais terem tratado a parentalidade socioafetiva, na seara jurídica ela demorou para ser debatida, uma vez que, segundo Rafael Bucco, “não porque [...] não estivessem preparados para abordar o tema, mas porque a sociedade não encarava o afeto como digno de proteção e tutela pelo direito” (ROSSOT, 2009, p. 09).

O entendimento de Giselda Hironaka nos ensina que as relações de afeto parecem caminhar à frente dos nossos projetos familiares e, por isso, conduzem à assunção da responsabilidade pela constituição das famílias (HIRONAKA, 2000, p. 22).

Segundo Paulo Lôbo, a afetividade tem, essencialmente, origem constitucional, uma vez que:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) o direito à convivência famílias, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescentes (art. 227, *caput*). (CASSETTARI apud LÔBO, 2000, p. 42)

Cabe ressaltar a importância da disposição do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que sedimenta o entendimento, de que o direito de convivência dos filhos é a prioridade para as crianças e os adolescentes, sendo dever não só da família, mas de toda sociedade e do Estado. Ao dispor sobre, dá-se estatura constitucional a convivência familiar, em consonância com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, não significando que esta necessita ser obrigatoriamente com a família biológica. Christiano Cassettari dispõe que “ao conceituar a afetividade, é nítido que tal conceito liga-se à ideia de parentesco” (CASSETTARI, 2014, p. 12).

O Código Civil, no seu art. 1.593, veio para sedimentar que o parentesco pode decorrer de outras origens que não a filiação biológica, com sua redação que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, elevando o princípio da afetividade e impedindo discriminações entre formas de estabelecimento de parentesco ou mesmo entre os filhos, conforme a codificação civilista anterior admitia.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, “a doutrina tem, efetivamente, identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo, também, as relações de parentesco socioafetivas” (GONÇALVES, 2012, p. 311). O Conselho da Justiça Federal, no seu enunciado nº 256, já dispôs que “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, sedimentando o entendimento de que o parentesco biológico não pode mais ser considerado a única forma de parentesco no nosso ordenamento

A adoção, bem como o desempenho das funções familiares por outras pessoas que não sejam o pai e/ou a mãe biológica, possibilitam a construção de sustentações que possibilitem a formação da personalidade dos membros dessa família.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama nos explica que

Com base na noção do melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de se assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo dos seus direitos fundamentais, notadamente, o direito à convivência familiar.

Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva poderia ser definida como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parente fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas” (CASSETTARI, 2014, p. 16). Trata-se de um avanço frente a resistência que alguns civilistas apresentavam antigamente sobre a aplicação dos direitos fundamentais no direito privado, admitindo-se a interpretação constitucional do direito civil, uma vez que as disciplinas constitucionais devem irradiar sobre todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, as lições de Maria Berenice Dias

O pai registral que desempenha o papel de pai socioafetivo não perde este estado só pela identificação da verdade biológica. Tanto o filho quanto o pai podem buscar a identificação da ascendência genética. Reconhecida a existência do duplo vínculo – biológico e afetivo -, o registro retratará essa dupla verdade, passando a constar no registro do filho o nome de ambos os pais e de todos os avós. Assum eles, de forma solidária, os deveres inerentes ao poder familiar. Desse modo, o filho terá direito com relação aos dois pais e aos avós. Como direito a alimentos e direitos hereditários. Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a todos que exercer as funções parentais é fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria. (DIAS, 2017, p. 215)

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se consolidado no sentido de que a parentalidade socioafetiva é um direito do filho, pondendo a mesma sobressair frente a parentalidade biológica, se restar comprovado a afetividade entre pai e filho. Tal jurisprudência tem se consolidado uma vez que, nas ações de negatória de paternidade, pais que possuem relações de afeto com seus filhos passaram a solicitar o rompimento do vínculo criado pela socioafetividade, principalmente após a ruptura da relação conjugal com a mãe da criança. Nesse sentido, Rui Geraldo Camargo Viana explica

Não obstante isso, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, dúvidas não pairam que deve prevalecer a paternidade afetiva **até mesmo em detrimento da biológica**, sempre que a primeira se revelar o meio mais adequado de

realização dos direitos constitucionais assegurados à pessoa humana. (VIANA, 2010, p. 495, grifos nossos)

Trata-se do entendimento mais acertado acerca do tema, uma vez que, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não há que se dizer que, após a relação socioafetiva se estabelecer, seja possível romper um vínculo familiar criado em detrimento de uma parentalidade biológica, podendo se dizer, então, na possibilidade de coexistirem ambos os vínculos.

Os direitos fundamentais constitucionais podem e devem ser aplicados nas relações privadas, principalmente nas relações familiares, uma vez que é no seio desta que o indivíduo desenvolve sua personalidade e deve ser tutelado, com a clara constitucionalização do Direito Civil. No Recurso Extraordinário 201.819/RJ, julgado em 2005, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais ao direito privado, decisão esta que foi reiterada ao longo dos anos.

Maria Helena Diniz e Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza afirmam que a parentalidade socioafetiva está intrinsecamente ligada a convivência harmoniosa e voluntária do indivíduo no núcleo familiar, mas calcada no seu principal e indispensável requisito: a relação de afeto entre as pessoas desta família (SOUZA, 2005, p. 94; DINIZ, 2011, p. 469). Maria Berenice Dias afirma que é direito de todos, mas principalmente de crianças e adolescentes, que seu assento de nascimento retrate o espelho da sua família, quem faz parte da sua história de vida, quem carrega seu DNA na alma (DIAS, 2017, p. 215). Corroborando com esse entendimento, Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirma que “a família recupera, assim, sua mais importante função, a saber, a de servir como comunidade de laços afetivos e amorosos em perfeita união”

2.4. Multiparentalidade

A multiparentalidade, fenômeno social não tão recente nas famílias brasileiras, entretanto, há pouco tempo abordado pelo mundo jurídico, é o instituto que prevê a possibilidade de ter dois pais, duas mães, ou até mesmo mais do que dois pais e duas mães no registro civil de uma pessoa. Tal instituto é considerado, principalmente, nas hipóteses de concomitância da parentalidade biológica com a socioafetiva, na adoção homoafetiva, na reprodução assistida entre casais homossexuais, bem como nas famílias conhecidas como famílias mosaicos ou nas famílias pluriparentais.

Analisando de uma perspectiva histórica, por muito tempo o filho que só tinha o nome da sua mãe em seu registro civil era chamado de filho da mãe, em uma visão pejorativa, pois

significava ser filho de uma mulher que não era casada, também conhecido como filho natural. Quando o filho era proveniente de uma relação matrimonializada, era chamada de filho legítimo, e aquele que fosse havido com um homem casado mas fora do casamento era chamado de filho ilegítimo. O filho ilegítimo era colocado a margem das relações familiares, uma vez que não tinha direito a ser reconhecido pelo seu pai, o cônjuge infiel, e não gozava de diversos direitos, entre eles o direito aos alimentos.

Nas lições de Maria Berenice Dias,

A resistência em aceitar que uma pessoa pudesse ser filho de mais de um pai ou mais de uma mãe sempre esbarrou em questões de ordem econômica. A alegação era que, se alguém tivesse mais de um pai ou mais de uma mãe, poderia receber mais de uma herança. Tal era repugnado sob a alegação de afrontar a moral. (DIAS, 2017, p. 213)

Atualmente podemos falar que há entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que a filiação e a parentalidade não pode decorrer apenas e tão somente da biologia, conforme exposto por Luiz Edson Fachin, que afirma que “a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação” (FACHIN, 1999, p. 255-256).

Nas palavras de Maria Berenice Dias, “nesse mundo plural, o amor tornou-se líquido e o afeto passou a ser o elemento identificador das relações familiares e parentais. Como a família é uma estrutura de afetividade, as verdades parentais são construídas no tempo e no espaço do convívio cotidiano” (DIAS, 2017, p. 211-212).

A lógica da multiparentalidade é bem simples: havendo mais de um pai ou de uma mãe, e todos encarregando-se dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, o Estado deverá atuar para proteger de maneira ampla aquele que merece ser tutelado com absoluta prioridade, não só pelo Estado, mas pela sociedade e pela família. Ou seja, os diversos vínculos que serão estabelecidos em razão da multiparentalidade terão, como função precípua, proteger aqueles que estão desenvolvendo sua personalidade e precisam de especial tutela, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na nossa CF.

Nas lições de Vieira, “a convivência com múltiplas figuras parentais é uma realidade na vida de muitas crianças e adolescentes, situações nas quais os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por criá-los e educá-los” (VIEIRA, 2015, p. 13).

Em seu voto no Recurso Extraordinário nº 898.060, o Ministro Luiz Fux concluiu que

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito,

dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação.

Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado”. Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

A doutrina mais moderna em direito de família passou a afirmar que, em sendo reconhecido o vínculo de filiação com mais de um pai e mais de uma mãe, tratar-se-ia de uma obrigação constitucional de que esse vínculo pluriparental seja reconhecido. Maria Berenice Dias afirma que “é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e nem por isso uma deve prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir, em razão de serem distintas” (DIAS, 2017, p. 214). Trata-se da necessidade de assegurar direitos fundamentais, o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como à afetividade, sendo esta elemento constituidor das novas estruturas familiares.

Importante distinção é feita por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ao afirmarem que a multiparentalidade e a dupla paternidade ou dupla maternidade não são o mesmo instituto, pois

Por derradeiro, advirta-se que a pluripaternidade não diz respeito à possibilidade de determinação de uma relação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo da adoção pelo casal homoafetivo. Nesse caso, não há que se falar em multiparentalidade porque se estabelecerá o vínculo entre o filho e duas pessoas figurando como pais ou como mães. A tese da pluripaternidade defende a multiplicidade de vínculos paternos e maternos, permitindo, até, seis diferentes vinculações, como visto alhures. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 679)

Por fim, cabe ressaltar que a postura que se espera do novo direito de família, impulsionado pela constitucionalização do direito civil, é que estas famílias não sejam mais relegadas a invisibilidade, mas passem a ter sua esfera de direitos tutelada e protegidas pelo Estado.

3. PRINCIPAIS REFLEXOS JURÍDICOS DO AFETO

Diversos são os efeitos que decorrerão da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva, uma vez que estas tem como objetivo a preservação de todos os vínculos formados pelo filho. Trata-se da proteção dada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da afetividade, pois as relações familiares devem ser tuteladas através de direitos especiais para que possibilitem o total desenvolvimento da pessoa no seu âmbito mais protegido: a família.

Nesse sentido, a doutrina e a própria lei preceituam a necessidade de que, sem que for possível, a opinião das crianças e dos adolescentes devem ser levadas em consideração na tomada de decisões que envolvam as mesmas. Jaqueline Ferreira Lopes afirma que

A Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ratificada pelo Decreto no 99.710, assegura em seu art. 12 que a criança tem o **direito de expressar suas opiniões livremente, sobre todos os assuntos relacionados a ela, sendo levadas em consideração essas opiniões**, quando capacitada a formular seus próprios juízos, em função da sua idade e maturidade. No Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de ser ouvido está expresso no art. 16, II, e previsto no art. 28, §1o, garantindo que sua “expressão” e “opinião” devem ser consideradas. (LOPES, 2011, p. 134. grifos nossos)

3.1. A irrevogabilidade da parentalidade socioafetiva

No início das tratativas sobre a parentalidade socioafetiva, a doutrina e a jurisprudência não tinham um posicionamento pacífico sobre sua irrevogabilidade. Entretanto, atualmente podemos dizer que já está sedimentado que a filiação decorrente da socioafetividade tem os mesmos direitos e deveres inerentes a filiação biológica ou registral, qual seja, a impossibilidade de revogação da mesma.

A filiação socioafetiva tem gozado da mesma proteção dada a adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 39, sobre sua irrevogabilidade. Nesse sentido,

ECA, art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1o A adoção é medida excepcional e **irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (grifos nossos)

Atualmente, fala-se em uma única situação em que será possível a desconstituição da filiação socioafetiva, qual seja, quando se configurarem os vícios do negócio jurídico de dolo, erro, coação, simulação ou fraude. Nesses casos, o reconhecimento voluntário poderia ser invalidado por vício no consentimento. Não se encaixando em nenhuma dessas situações, o registro feito por ato voluntário é irrevogável e recai sobre ele todos os efeitos inerentes à filiação.

Entretanto, a parte que procede ao reconhecimento voluntário não pode, assim como preceitua o direito nos seus mais diversos campos, utilizar sua própria torpeza em seu benefício. Ou seja, na parentalidade socioafetiva também não se admite o *nemo potest venire contra factum proprium*.

3.2 A extensão da parentalidade com os outros parentes

Se a parentalidade socioafetiva garante todos os direitos e deveres inerentes à filiação, esta também se estenderá a árvore genealógica da pessoa, que ganhará novos ascendentes e colaterais. Dessa modificação na extensão da família, passam a incidir todas as disposições atinentes as relações familiares e de parentesco no direito de família.

Christiano Cassettari defende que novas leituras terão que ser feitas nos dispositivos do Código Civil que versem sobre direito das famílias, uma vez que passamos a ter a figura do irmão, avô, e tio socioafetivos. Nesse sentido,

Se considerarmos que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva estende a parentalidade aos outros filhos desse pai, teríamos a “irmandade socioafetiva”, que nos obrigaria a reler o art. 1521 do CC, que trata dos impedimentos legais, conforme bem lembra Maria Goreth Macedo Valadares, pois o inciso IV desse artigo determina que não podem casar irmãos unilaterais ou bilaterais. O dispositivo se referia, apenas, aos irmãos biológicos, mas com o advento da socioafetividade, esse artigo precisa ser reinterpretado. (CASSETTARI, 2014, p. 105)

3.3 O direito à alimentos

A parentalidade socioafetiva aumenta o rol de pessoas aptas a prestar alimentos, pois, aumentando os componentes da relação familiar, aumentam também aqueles que se encaixam no art. 1.694 do CC, que preceitua que “Podem os **parentes**, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Tal entendimento é corroborado pelo Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que “Para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Não poderia ser outra a interpretação dada a este artigo, uma vez que a própria Constituição Federal, no seu art. 227, preceitua que o direito à alimentação é garantido as crianças e adolescentes, qual seja

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

O art. 1.634 do CC corrobora, também, com esta previsão, uma vez que, sendo o filho menor, decorre do poder familiar o dever de dirigir a criação e a obrigação, assegurando todos os direitos previstos no art. 227 da CF, entre eles, o direito a alimentos.

3.4. Direito à convivência familiar

Não sendo possível que distinções sejam feitas em relação a parentalidade biológica ou socioafetiva, igual direito possuem os pais socioafetivos à convivência familiar com seus filhos. Nesse sentido, aquele que reconhecer a parentalidade mas não obtiver a guarda dos filhos tem o direito a conviver com os mesmos, realizando visitas e os tendo consigo. Cabe ressaltar que o direito de convivência não se restringe aos pais, mas abarca, também, os avós.

Nos ensinamentos de Christiano Cassettari

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetivo terão direito de conviver com o filho, podendo visita-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar.

Isso se aplica se a pessoa tiver pai ou mãe socioafetivo e, também, se ambos assim o forem. Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também socioafetivos. (CASSETTARI, 2014, p. 118)

Corroboram com esse entendimento Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, ao dispor que o direito de convivência visa assegurar, precipuamente, a manutenção dos laços afetivos decorrentes da parentalidade, sendo assim

[...] o direito de visitas é um direito subjetivo assegurado ao genitor não guardião, cujo objetivo é propiciar a convivência familiar dos menores com o parente que não detém diretamente sua guarda, por força da dissolução da sociedade conjugal. O genitor não guardião permanece detentor da autoridade parental, mas seu conteúdo é reduzido, pois lhe é suprimida a prerrogativa de tê-los em sua companhia em tempo integral, segundo o art. 1632, CC. Todavia, muito mais do que o direito subjetivo dos pais, é um direito fundamental do filho de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 39)

Nesse viés, ao consagrar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a interpretação que deve ser dada ao direito de convivência é que este não é um direito exclusivo dos pais e que decorre do poder familiar, mas sim um direito do filho de conviver com quem

possui laços afetivos, a fim de poder desenvolver-se de maneira completa, saudável e cercada de pessoas que o ama. Trata-se de um poder-dever dos pais e de todos os parentes socioafetivo.

Cabe ressaltar que a doutrina mais moderna em direito de família não utiliza-se mais do termo direito de visita, uma vez que aos pais não cabe apenas visitar os filhos, mas sim conviver com os mesmos, para que possam exercer os direitos e deveres inerentes à filiação e ao poder familiar, bem como possam auxiliar e fiscalizar na sua manutenção e educação.

3.5. Direito à sucessão

Ao não excluir nenhum direito ou dever decorrente da filiação biológica aos filhos socioafetivo, a estes também é assegurado o direito de herança de todos os que compõem sua família, seja de maneira biológica ou de maneira socioafetiva. Maurício Cavallazzi Póvoas defende que

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros. (PÓVOAS, 2012, p. 98)

3.6. O direito de modificar o registro civil

O reconhecimento da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva garantem que o fato constituído socialmente e juridicamente, também passe a constar no registro civil do filho. Nesse sentido, lhes é garantido o direito de acrescentar o nome do pai e/ou a mãe socioafetivo, bem como de incluir os novos avós na sua certidão de nascimento.

De acordo com Jones Figueirêdo Alves, o direito ao nome reflete exercício regular do direito de personalidade, consubstanciando a concretização de uma grande extensão do princípio da dignidade da pessoa humana (ALVES, 2014, p. 97). Corrobora com esse entendimento Maurício Cavallazzi Póvoas, ao dispor que

Na realidade, a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios. (PÓVOAS, 2012, p. 91-92)

Nesse sentido, a proteção que se dá aos registros públicos não pode constituir óbice a tutela da multiparentalidade, uma vez que o registro civil nada mais é e deve ser do que o reflexo das situações fáticas e jurídicas existentes entre os sujeitos.

4. OS DESAFIOS DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Diversas foram as discussões elaboradas pela doutrina e pela jurisprudência sobre a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva, principalmente ao confrontá-las com a parentalidade biológica. Nesse sentido, a Corte Suprema fora provocada a se posicionar acerca da tutela do ordenamento jurídico brasileiro acerca destas famílias, originando o Tema de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, bem como o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

4.1. Tema 622 do STF

Gradativamente, a doutrina e a jurisprudência passaram a considerar que a posse do estado de filho é um fator determinante na caracterização da filiação, somada com a parentalidade biológica, registral e/ou socioafetiva.

No ano de 2012, no Recurso Extraordinário 898.060, o Supremo Tribunal Federal fora provocado para analisar a possibilidade de prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da parentalidade biológica.

Tal recurso culminou no tema de repercussão geral nº 622 da Corte, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ao determinar que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, conforme tese fixada em 22 de setembro de 2016.

No caso em tela, o Pretório Excelso entendeu pela possibilidade de coexistência de ambas as paternidades, sendo que os efeitos jurídicos decorreriam de cada uma delas de maneira independente.

Ricardo Calderón, em um artigo, busca traduzir a tese aprovada, afirmando que

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais. Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas do direito de família. (CALDERÓN, 2019)

Tal provimento avançou em sentido importante de reconhecer a possibilidade de cumulação da paternidade biológica e socioafetiva, admitindo a existência da dupla paternidade ou dupla maternidade. Trata-se de determinação importante pois não se restringe apenas ao direito das famílias, mas abarca os demais ramos do direito em que parem os efeitos decorrentes das relações de parentesco e da filiação.

Resta demonstrada a capacidade de compreensão do cenário social em que estamos inseridos, respeitando as diversas formas de manifestação do afeto e de estruturação das famílias, valorizando a afetividade e respeitando os laços que unem as famílias.

4.2. Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça

Fruto do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que culminou na Repercussão Geral 622, o referido provimento fora editado com o intuito de permitir que a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade fossem possíveis de serem reconhecidas diretamente nos Cartórios de Registro Civil, de maneira extrajudicial, visando mais eficiência e celeridade.

Precursor do Provimento 63, no ano de 2012, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 16/2012, que nas palavras de Marcos Costa Salomão

Em 2012 o Conselho Nacional de Justiça, buscando facilitar ainda mais o reconhecimento de paternidade, publicou o Provimento 16/2012, permitindo que o pai compareça a qualquer cartório de registro civil do país, independente de onde esteja registrado o filho, e declare a paternidade daquele que não possui essa informação em seu registro. Se o filho for criança ou adolescente, deverá ser colhida a anuência da mãe. Se o filho for maior de dezoito anos, deverá declarar se concorda ou não com o reconhecimento. [...] Tanto as leis federais, como a norma do Conselho Nacional de Justiça, não informam se os procedimentos são aplicáveis apenas aos filhos biológicos ou também aos filhos afetivos. Sabe-se que a filiação está toda em um mesmo patamar, desde a Constituição Federal de 1988, mas a falta de um dispositivo expresso sobre a paternidade socioafetiva têm criado obstáculos a essas relações familiares. (SALOMÃO, 2019)

O provimento 63 do CNJ consagra, em seu texto, alguns princípios importantes ligados ao direito de família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à busca pela felicidade, do pluralismo das entidades familiares, da solidariedade familiar, da igualdade de filiação, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros.

Na maioria dos casos, o reconhecimento da paternidade é feito pela figura masculina, uma vez que é possível que esta não conste na certidão de nascimento, o que não ocorre com a figura materna. Entretanto, ressalta-se que também pode ser utilizada para ampliar o número de figuras maternas que estão abarcadas no registro civil do filho.

Desde 2013, alguns estados já vinham permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva nos Cartórios de Registro Civil através de regulamentos próprios de seus Tribunais de Justiça. Tal provimento teve uma função importante em uniformizar e padronizar os procedimentos que os notários e registradores deveriam utilizar para que tal reconhecimento seja feito.

Christiano Cassettari foi um dos doutrinadores que iniciaram a discussão sobre a possibilidade do reconhecimento extrajudicial, corroborando com a tese defendida pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves do Estado de Pernambuco, sendo este o estado pioneiro em publicar um provimento acerca do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Nesse sentido, aproveitando a efervescência que fora se alastrando nos demais estados, que passaram a editar seus próprios regulamentos sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, provocado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), decidiu por uniformizar e padronizar a regulamentação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade pela posse do estado de filho de maneira extrajudicial.

O corregedor nacional utilizou, entre outros argumentos, o princípio constitucional de isonomia entre os filhos para concluir que

a origem da paternidade não se limita exclusivamente aos laços biológicos, possibilitando que a relação entre pai/mãe e filho tenha como base outro fundamento, como a relação afetiva construída ao longo do tempo entre eles [...] Exsurge também que o filho havido por origem biológica e aquele cuja ascendência decorre da afetividade devem ter tratamento igual, não prevalecendo nenhum tipo de vínculo de parentalidade sobre o outro. (CNJ, 2017)

Trata-se de uma verdadeira tentativa de desburocratizar o direito das famílias.

Nesse sentido, Welter afirma que

Quem comparece no cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de alguém como filho, não necessita de qualquer comprovação genética, por que isso representa um modo de ser em família. Em outras palavras,

“aquele que toma o lugar dos pais pratica, por assim dizer uma „adoção de fato“, uma aceitação voluntária ou judicial da paternidade/maternidade, em que é estabelecido o modo de ser filho afetivo, com a atribuição de todos os direitos e deveres. (WELTER, 2009, p. 277)

Cabe ressaltar que o reconhecimento extrajudicial não é o único meio de declarar a paternidade de alguém, pois o Código Civil prevê, em seu art. 1.609, a possibilidade do reconhecimento de paternidade por escritura pública ou particular, testamento ou perante a autoridade judiciária, mas sempre aplicando a impossibilidade de irrevogabilidade do reconhecimento feito, por força do art. 1.610.

4.3. Uma análise crítica ao art. 14 do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça

Em que pese certo tempo ter passado da edição do Provimento, até o momento da elaboração do presente estudo, ainda não há uma posição doutrinária consolidada acerca da interpretação e aplicabilidade da referida norma.

A doutrina aponta algumas polêmicas decorrentes da interpretação do referido art. 14. Tartuce explica que a principal controvérsia acerca da multiparentalidade no provimento é:

A possibilidade da multiparentalidade consta igualmente do art. 14 do provimento 63 do CNJ, preceito que mais gerou polêmicas nos momentos iniciais de surgimento da norma administrativa. Conforme o seu exato teor, "o reconhecimento da paternidade ou maternidade **socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento**". Duas correntes se formaram nos principais fóruns de debates do seu conteúdo. Uma mais cética, à qual estava filiado, entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial, diante do uso do termo "unilateral", o que supostamente atingia o vínculo em relação ao ascendente reconhecedor. A outra, mais otimista, concluía de forma contrária, ou seja, na linha de efetivação extrajudicial completa da decisão do STF. (TARTUCE, 2019, grifos nossos)

Nos parece que o provimento cometeu um equívoco ao confundir a multiparentalidade com a dupla paternidade ou dupla maternidade decorrente da parentalidade socioafetiva. Ora, se a multiparentalidade pressupõe a existência de três filiações ou mais, as famílias compostas por mais de três ou mais pais ou mães não possuem o direito tutelado pelo provimento.

Vejamus um exemplo: uma mulher A tem um filho por reprodução assistida com uma mulher B, e este filho vem a ser registrado no nome de ambas. Após um ano, a mulher A se separa de sua companheira e vem a estabelecer uma união contínua e duradoura com a mulher

C, que passou a acompanhar todo o desenvolvimento do filho da mulher A. Auxiliou o menor longo de toda sua vida, estabeleceu com ele uma relação socioafetiva, existindo um desejo recíproco de reconhecimento da maternidade socioafetiva. Referido reconhecimento, segundo o que prescreve o Provimento, pois já constam duas mães no registro do menor. Segundo o disposto pela norma, só poderia registro se fosse para inclusão de genitor.

Questiona-se se, de fato, o provimento nº 63 veio para tutelar as relações socioafetiva decorrentes da multiparentalidade ou apenas a dupla paternidade ou dupla maternidade decorrentes de vínculo biológico somado com outro vínculo registral.

Diferentemente da postura progressista que o corregedor nacional adotou na edição do provimento nº 63, uma postura mais conservadora fora adotada pelo mesmo no que diz respeito à multiparentalidade, uma vez que este afirmou que

Contudo, temerário seria se este Conselho Nacional de Justiça reconhecesse a possibilidade de registro em cartório de múltiplos vínculos de filiação quando a discussão ainda não se encontra madura no âmbito do Poder Judiciário e inexistente norma legal que autorize o múltiplo registro de pais no assento de nascimento.

Extrapolaria este Conselho as suas atribuições previstas na Constituição Federal, no seu Regimento Interno e no Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, além de violar frontalmente a separação entre os Poderes da Federação. (CNJ, 2017)

Ora, qual o motivo da dupla paternidade e dupla maternidade poderem ser reconhecidas de maneira extrajudicial e a multiplicidade de vínculos decorrentes da multiparentalidade ter que ser feita através da via judicial? O que diferencia uma família das outras?

Questiona-se também o motivo do CNJ tutelar e regulamentar o reconhecimento de um novo tipo de parentalidade, mas não conferir a mesma tutela aos outros. O chamado feito à isonomia e a igualdade presentes na Constituição Federal feito pelo corregedor geral nos parece esvaziado, pois a isonomia e a igualdade só foram garantidas até determinado modelo familiar decorrente de um tipo de parentalidade.

Christiano Cassettari, que fora precursor do debate acerca da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, defende que o reconhecimento da multiparentalidade deve ser feito diretamente nos cartórios, ou seja, “sem a necessidade de ação judicial e advogado, bastando ter a concordância do filho reconhecido, se maior, ou, se menor, da mãe ou de quem conste no registro” (CASSETTARI, 2017, p. 194).

5. CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho monográfico foi analisar a evolução histórica do conceito de família, os novos modelos de parentalidade e filiação, a Repercussão Geral 622, o provimento nº 63 e, por fim, os desafios que as famílias contemporâneas, aquelas calcadas nos novos modelos familiares, terão frente ao ordenamento jurídico brasileiro para a tutela plena dos seus direitos.

A família é o berço da sociedade, sendo a mais antiga unidade social da história, sofrendo modulações temporais, sociais, culturais e econômicas ao longo dos tempos, o que acarretou em modificações e adequações que o direito tem tentado se encarregar de acompanhar e tutelar.

As famílias contemporâneas possuem uma nova estrutura e são baseadas em novos princípios, objetivando a quebra de dogmas estrutural e historicamente consolidados em nossa sociedade, visando principalmente a dignidade da pessoa humana, a afetividade, da busca da felicidade e na função social da família. Estas precisam ser, principalmente, o seio de proteção e desenvolvimento pleno dos indivíduos, onde estes possam encontrar proteção, amparo e afeto, independente da origem das mesmas.

No Estado Democrático de Direito, o Estado tem o papel de tutelar os direitos que decorrem das mais diversas estruturas e composições familiares, ainda que não decorram expressamente do ordenamento jurídico vigente. Tal função tem como objetivo o desenvolvimento pleno de todos os tipos de famílias e dos indivíduos que a compõe.

Essa nova concepção de família ultrapassa o modelo matrimonializado e patrimonialista que imperou no mundo e no Brasil por muitos anos, para ter como elemento central da sua constituição o afeto e a felicidade. Em virtude disso, passamos a conceber novos tipos de família, pautadas nos valores e princípios constitucionais, como as famílias homoafetivas, mosaico, eudemonistas, entre outras, bem como novos tipos de constituição de filiação e parentesco, quais sejam, a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva, que podem, inclusive, coexistir com a parentalidade biológica.

Maria Berenice Dias traz uma lição acerca da visão que a sociedade tinha sobre as famílias homoafetivas, uma vez que

em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões entre pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, um sem número de rotulações pejorativas e discriminatórias. A igreja fez do casamento uma forma de

propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos sexuais foi o que levou ao repúdio e à marginalização. (DIAS, 2015, p. 271)

Em que pese a Constituição Federal e o Código Civil não preverem expressamente os institutos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, não podemos utilizar de uma lacuna legislativa para deixar de tutelar inúmeras famílias, sendo que nossa Carta Magna tutela a família de modo amplo e não taxativo.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em reconhecer, tutelar e legitimar os mais diversos e, para aquela época, novos modelos de família, rompendo com a ideia do Código Civil de 1916 de que as famílias se originavam pelo matrimônio. O direito das famílias passa a ter um caráter mais dinâmico e preocupado com a evolução social, a fim de tutelar seus novos modelos. A constitucionalização do direito civil cumpre papel importante ao conferir caráter publicista as normas de direito de família que, até então, tinham caráter eminentemente privado.

Nesse sentido, gradativamente tivemos a transição dos paradigmas do biologismo e da socioafetividade: não se considera filho aquele nascido apenas da relação sexual entre duas pessoas de sexos diferentes. O conceito de filiação e sua decorrência fora ampliado com a elevação da tutela do feto para um princípio constitucional.

A multiparentalidade trata-se de um dos fenômenos jurídicos regulamentados de maneira mais recente, visando a tutela das famílias compostas por filiação tripla ou superior. Esta possui todos os direitos e deveres que decorrem da filiação, sem possibilidade de distinção, e constitui diversos efeitos jurídicos que permearão esta nova relação.

Trata-se de ponto ainda razoavelmente controverso na doutrina, mas, aos passos lentos, vem sendo cada vez mais ampliada e tutelada pelo Estado e pelo direito, uma vez que estes devem interferir na esfera da individualidade das famílias para assegurar direitos dos seus indivíduos e do seu próprio núcleo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e nunca para retirar direitos.

Se por um lado as relações sociais tem avançado em um ritmo deveras acelerado, é certo que, de outra sorte, o legislativo não tem conseguido acompanhar esta evolução e propor as inovações legislativas que seriam necessárias para a proteção destas famílias, causando, muitas vezes, a intervenção do poder judiciário para assegurar estes direitos.

Como resultado da realidade social que está posta, a posse do estado de filho passa a ser um elemento importante na caracterização das novas formas de parentalidade, uma vez que este

traduz a situação de fato que está consolidada para a sociedade e para aquela determinada família.

Os regulamentos expedidos pelos Tribunais de Justiça, bem como a jurisprudência já caminhavam no sentido de reconhecer a multiparentalidade como forma de constituição dos vínculos familiares. No entanto, o STF adotou uma posição mais arrojada ao editar o Tema 622 de Repercussão Geral.

O Recurso Extraordinário 898.060, que originou o Tema 622 do STF em regime de repercussão geral, foi um fator determinante para o avanço do debate da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade no direito brasileiro, pois constatou que a afetividade está acima da própria verdade biológica, podendo coexistir com esta ou prevalecer em virtude da paternidade biológica. Trata-se de uma decisão histórica que nos faz caminhar rumo à um direito das famílias verdadeiramente plural e democrático, que não veda seus olhos frente a realidade na qual vivemos, em que todos os modelos e formas de família devem ser respeitados e tutelados pelo direito e pelo Estado.

O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, que teve sua origem no Recurso Extraordinário 898.060 e posteriormente no Tema 622 do STF, fora editado na tentativa de simplificar os procedimentos decorrentes da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade.

O provimento trouxe grandes inovações, principalmente focando no sistema multiportas, uma vez que agora o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade podem ser feitos tanto na via judicial quanto na via extrajudicial.

Sendo assim, conclui-se que a possibilidade de reconhecimento da parentalidade e da multiparentalidade nos Cartórios de Registro Civil fora efetivada pelo provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, no tocante a multiparentalidade, questiona-se se tal possibilidade é efetiva, ao prever a possibilidade de registro apenas da dupla paternidade ou dupla maternidade.

Infere-se que, ao editar essa norma, houve um equívoco sobre os institutos os quais se pretendia tutelar, havendo uma notória confusão entre a dupla paternidade ou dupla maternidade com a possibilidade da multiparentalidade, que enseja três ou mais vínculos de filiação. Ressalta-se ainda que leis infraconstitucionais, como a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) não pode constituir óbice para a tutela de direito das famílias multiparentais ou socioafetiva.

É necessário, ainda, definir qual o limiar de intervenção do Estado na autonomia privada concernente as entidades familiares. Nesse sentido, o Estado deve atuar no direito das famílias para assegurar direitos, sendo um Estado protetor, provedor e assistencialista, mas jamais para conferir tratamentos diferenciados ou restringir direitos. O reconhecimento da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva são instrumentos primordiais para a manutenção da família como a principal unidade da sociedade, de maneira que o afeto deve ser priorizado e positivado, não podendo ser violado por ninguém, inclusive pelo Estado.

Muitos ainda são os problemas decorrentes dos institutos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, como reflexos de um sistema perpetuado por séculos da família ideal: matrimonializada, heterossexual, patrimonialista e desigual. Entretanto, é dever do direito se reinventar a cada dia e se adaptar as transformações sociais, quebrando os paradigmas e tutelando as situações de fato que estão consolidadas na nossa sociedade, tendo como norte a nossa Carta Magna e seus princípios e valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. Direito material coletivo: superação da summadivisiocostitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVES, Jones Figuerêdo. Nome da pessoa e dignidade humana: atualidades repercussivas do direito das famílias em dinâmica do registro civil. In: Revista nacional de direito das famílias e sucessões, v. 1, n. 1, p. 97- 124, jul./ago. 2014.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 25 de maio de 2019

_____. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 de maio de 2019.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Conceito atual de família e suas percussões patrimoniais. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BUZANAR, Maurício. Pelas portas de Villela: em ensaio sobre a pluriparentalidade e a realidade sociojurídica. Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, ano XXI, no 59,abr./maio 2010

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher a socioafetividade e a multiparentalidade. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 5 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2013.

CNJ, Plenário. Pedido de providências no 0002653-77.2015.2.00.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.3.3017. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605804062/pedido-de-providencias-pp-61948420162000000/inteiro-teor-605804072>> Acesso em 25 de maio de 2019.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004. 157 f. Tese (Doutorado): Universidade Federal do Paraná, Programa de pós-graduação em Direito, Curitiba, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Manual de direito das famílias – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Manual do Direito das Famílias. 10a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Filhos do Afeto. 2. Ed. ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 5.
- FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família. São Paulo: Atlas, 2008.
- _____. O biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.
- GONÇALVES, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.
- HIRONAKA, Giselda. Direito Civil: estudos. Belo horizonte: Del Rey, 2000.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. Famílias. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LOPES, Jaqueline Ferreira. O “melhor interesse da criança” e o “cuidado” na interface Psicologia e Direito. In: Cuidado e Responsabilidade. Editora Atlas, São Paulo. 2011.
- MALUF, Adriana Caldos do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.
- MEIRA, Sílvio A. B. Instituições de Direito Romano. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. V. 1.
- NETTO, Paulo Luiz. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 200. V. XXVI.
- PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas novas configurações familiares: a maternidade psicoafetiva. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: Magister; IBDFam, 2007.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil brasileiro. Introdução ao Direito civil e teoria geral de direito civil. 30 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. v. 1.

- PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 17. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. IX.
- PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFam, 9 ed. 2009.
- SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2019
- SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- _____. Anotações ao provimento 53 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>>. Acesso em 26 de maio de 2019.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 11, n. 10, pp. 34-60, jun./jul. 2009.
- TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. Famílias monoparentais. São Paulo: Millennium, 2011.

VENCESLAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 6v., 2006.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Evolução histórica da família brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família na travessia do milênio. II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento de filiação. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.). Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

VILELA, João Baptista. Trabalho apresentado no I Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Belo Horizonte, de 2 a 25/10/1997.